

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005

Dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação tátil em cartões plásticos para todos os fins.

**Autor:** Deputado Henrique Afonso

**Relator:** Deputado Rogério Lisboa

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado torna obrigatório às empresas que forneçam cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética, ou não, aos seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, a adoção, nos respectivos cartões, de elementos identificadores em relevo, fixando pena às infratoras pelo não cumprimento da lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, não tendo nelas recebido emenda.

A primeira Comissão de Mérito aprovou a proposição com uma emenda do Relator, apresentada em Complementação de Voto, condicionando a obrigação da empresa à solicitação do cliente ou usuário do cartão de plástico por ela fornecido.

Por sua vez, a segunda também as aprovou, porém, com duas emendas, apresentadas pelo Relator em Complementação de Voto.

A Emenda Aditiva n.º 1, da CSSF, visa a introduzir parágrafo único ao art. 1º da proposição dispondo que os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser por ele definido.

A Emenda n.º 2, da CSSF, dá ao art. 2.º do projeto original a seguinte redação: “O não cumprimento das determinações constantes desta Lei sujeitará as empresas às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.”

Nesta fase, a proposição original e as emendas a ela aprovadas, que tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, encontram-se submetidas ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não receberam emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e das emendas a ele apresentadas.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Entretanto a Emenda Aditiva n.º 2 da Comissão de Seguridade Social e Família se revela inócua, uma vez que o dever de sujeição às penas da lei já integra o próprio arcabouço jurídico pátrio sendo despicienda a sua repetição. E mais, ela em verdade elimina a aplicação de qualquer pena.

*In casu*, como se está criando obrigação nova e para a qual, via de consequência, não existe punição prevista, a eliminação do rol de penas proposto originalmente apenas deixará a infração livre de qualquer reprimenda.

Quanto à técnica legislativa e redacional, apenas cabe reparo à Emenda Aditiva n.º 1, da CSSF, pois coloca como parágrafo único disposição divorciada do *caput* do artigo a que se vincula. Quanto às demais proposições nenhum reparo há a fazer, já que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Assim, para sanar essas eivas e consolidar as propostas apresentadas, deliberei apresentar Substitutivo.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 5.239, de 2005 e das suas emendas, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado ROGÉRIO LISBOA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.239, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de identificação tátil em cartões plásticos para todos os fins. *providências*".

Art. 1º As empresas mercantis que forneçam aos seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética ou não, ficam obrigados, quando por eles requeridos, a adotar elementos identificadores em relevo nos respectivos cartões.

Art. 2º Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem ser obrigatoriamente impressos em relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento ou entrega de cartões a clientes;

III – suspensão temporária da atividade;

IV – cassação de licença de atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010

Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator